



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO
Estado de Santa Catarina

LEI Nº 249/00

De 15 de dezembro de 2000.

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município, as metas e objetivos da Administração, seus recursos financeiros e as bases para preparação do Orçamento Programa para o exercício de 2001.

Antônio Luiz Duarte, Prefeito Municipal de Cerro Negro, Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou na sessão do dia 17/11/00, e ele sanciona e promulga a seguinte,

LEI:

Art. 1º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas correntes e de capital para o próximo exercício financeiro, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá normas de receita e despesa e o cumprimento da legislação vigente.

§ 1º - As prioridades e metas da Administração Municipal, no que couber, obedecerá ao disposto no Art. 4º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e são aquelas integrantes dos anexos desta lei.

Art. 2º - O Poder Executivo deve adaptar à programação estabelecida, no que se refere a circunstâncias emergenciais a atualizar elementos quantitativos no plano de governo e definidos no orçamento programa.

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º - A presente Lei, que estabelece diretrizes gerais, definirá, ainda a forma e o método de elaboração da proposta Orçamentária para o exercício de 2001.

Art. 4º - A lei orçamentária destinará recursos vinculados e elementos de despesa para execução de projetos e atividades típicas com recursos de Transferências por parte da União ou Estado, sendo para isso necessário firmar convênio de intenções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

Estado de Santa Catarina

Parágrafo único - A autorização legislativa para o Executivo firmar convênio com a União e com o Estado, será concedida através de lei específica para cada convênio no decorrer do exercício de 2001.

Art. 5º - A lei orçamentária geral, englobará os recursos correspondentes às receitas e despesas de todos os órgãos, autarquias, fundações, empresas e fundos mantidos pelo município.

Art. 6º - As despesas de pessoal e encargos sociais não poderão aumentar além de índices de incrementos, obedecendo ao que estabelece o Artigo 169 da Constituição Federal.

Art. 7º - As despesas com custeio, em cada órgão ou unidade orçamentária não poderá ter aumento que superem os índices de crescimento dos valores globais de Orçamento, ressalvando com justificativa própria, novas despesas na área da Educação e Saúde.

Art. 8 - A destinação de recursos públicos para o setor privado deverá ser autorizado por lei específica e deverá demonstrar recursos disponíveis nas dotações orçamentárias para as devidas contribuições.

Art. 9 - Os Fundos Municipais Legalmente Constituídos, terão orçamento próprio e a lei será a do orçamento geral.

Art. 10 - A prestação de contas anual deverá demonstrar os efeitos decorrentes de isenções, anistias, subsídios e benefícios tributários e creditícios, identificando as vantagens concedidas.

Art. 11 - O Poder Executivo demonstrará e avaliará, ao final dos meses de maio, setembro de 2001 e fevereiro de 2002, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, com a participação do Poder Executivo, Legislativo e comunidade.

CAPÍTULO II DA RECEITA

Art. 12 - A receita orçamentária a ser estimada na lei do orçamento para o exercício de 2001, terá seus cálculos com base nos três últimos exercício financeiros. Havendo incrementos de receita deverá ser apresentado justificativas na mensagem que encaminhar a lei orçamentária ao legislativo.

Art. 13 - O Poder Executivo Municipal poderá encaminhar ao legislativo, até três meses antes do encerramento do atual exercício, o projeto de lei dispondo sobre mudanças no Código Tributário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO
Estado de Santa Catarina

Parágrafo único - Não se inclui neste caso, alterações sobre a Planta de Valores Imobiliários, base do IPTU e ITBI.

Art. 14 - O Município poderá realizar Operações de Crédito na medida em que demonstre capacidade de endividamento e se configurar eminente falta de recursos, como dispõe a legislação em vigor, mediante autorização legislativa.

§ 1º - As Operações de Crédito a serem realizadas pelo município, no exercício de 2001, não poderão exceder o montante das despesas de capital fixadas na lei orçamentária anual correspondente, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, observado o que dispõe a Resolução n.º 78/98 do Senado Federal.

§ 2º - De acordo com o que determina o art. 35 da LRF, fica expressamente proibido a realização de operações de crédito entre entes da federação.

Art. 15 - A Operação de Crédito por Antecipação de Receita, destinar-se-á para atendimento de insuficiência de caixa durante o exercício de 2001 e constará na lei orçamentária e não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da receita estimada no orçamento.

Art. 16 - A modernização da administração tributária e fiscal será desenvolvida para ajustes do código tributário e da lei orgânica do Município.

Parágrafo único - Deverão ser tomadas as seguintes medidas:

I - Cobrança de taxas com base nos custos das operações e atuações do Município;

II - Aplicação da correção monetária de acordo com os índices oficiais;

III - Atualização permanente do cadastro técnico fiscal e dados demográficos.

Art. 17 - A concessão, incentivos e benefícios de natureza tributária, através de renúncia de receita, serão concedidos de conformidade com o art. 14 da Lei de responsabilidade fiscal.

Art. 18 - As Receitas de Alienação de Bens e Direitos, não poderão ser aplicadas em Despesas Correntes, salvo se a lei destiná-las ao regime de previdência social, geral e próprio dos servidores público, legalmente constituído.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO
Estado de Santa Catarina

CAPÍTULO III
DAS DESPESAS

Art. 19 - As despesas serão fixadas pela lei orçamentária de conformidade com a receita estimada e a classificação das mesmas será de acordo com o anexo 5 da lei 4.320/64.

Art. 20 - Na execução orçamentária do exercício de 2001, deverá ser adotado sistema de limitação de empenho, sempre que a gestão fiscal se evidenciar deficitária (resultado primário negativo).

Art. 21 - As despesas obrigatórias de caráter continuado deverão ter dotações orçamentárias suficientes, e sua expansão será de acordo com os respectivos contratos.

Art. 22 - Considera-se despesas de Pessoal os gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, os relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, e de membros de poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º - As despesas de Pessoal e encargos dos Agentes Políticos, do quadro efetivo e dos contratados em caráter temporário, obedecerão rigorosamente o que estabelece a Constituição Federal e a lei de responsabilidade fiscal e outras regulamentações vigentes e que entrarem em vigor.

§ 2º - Para os fins do disposto no artigo 20 da lei de responsabilidade fiscal, sobre a repartição dos limites de gastos com pessoal, fica fixado sobre a receita corrente líquida o percentual de 6% para o Poder Legislativo e 54% para o Poder Executivo.

§ 3º - As despesas referentes a contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, serão contabilizadas em Outras Despesas de Pessoal e serão computadas para o cálculo da despesa total com pessoal.

Art. 23 - Para o cumprimento do que determina o Art. 169 da constituição federal, no decorrer do ano 2001, os Poderes Executivo e Legislativo municipal poderão, proceder à concessão de aumentos de remuneração ou vantagens, a criação de cargos e funções, ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, através de lei específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

Estado de Santa Catarina

Art. 24 - A Abertura de créditos suplementares ao orçamento, dependerá de existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único - os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, da Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964:

I - Poderá o Poder Executivo incluir na lei da proposta orçamentária para o exercício de 2001, como reserva de contingência o percentual de até 10% (dez por cento), do valor total da receita corrente líquida estimada, tanto para a Prefeitura, quanto para os Fundos e Fundações.

II - Poderá o Poder Executivo incluir na lei da proposta orçamentária para o exercício de 2001, autorização para movimentação do excesso de arrecadação, desde que comprovada a existência do excesso no período da abertura do crédito.

III - Poderá o Poder Executivo incluir na lei da proposta orçamentária para o exercício de 2001, autorização para através de decretos movimentar dotações orçamentárias de elementos de despesa dentro da mesma atividade ou projeto.

IV - Poderá o Poder Executivo incluir na lei da proposta orçamentária para o exercício de 2001, mediante autorização legislativa a utilização do superávit financeiro para suplementação de dotações orçamentárias.

Art. 25 - A Secretaria de Finanças através da contabilidade, fica obrigada a evidenciar os beneficiários de pagamentos de sentenças judiciais, com a observação da ordem cronológica.

Art. 26 - Quando a Rede Oficial de Ensino Fundamental e Infantil for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidos auxílios financeiros à rede particular local através de convênio aprovado em lei específica.

Art. 27 - Quando a Rede Oficial de Ensino Médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidos auxílios financeiros à rede particular local através de convênio aprovado em lei específica.

Art. 28 - Aos alunos do Ensino Superior das Universidades da Região, fica também concedido auxílio transporte e bolsas de estudo devidamente regulamentado em lei específica.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

Estado de Santa Catarina

Art. 29 - O Orçamento Programa terá sua execução centrada nos Órgãos e Unidades Orçamentárias, de acordo com a estrutura orçamentária da prefeitura municipal.

Parágrafo único - Estrutura Orçamentária da Prefeitura Municipal:

I - DOS PODERES

- Poder Legislativo
- Poder Executivo

II - ÓRGÃOS DA ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

- Câmara de Vereadores
- Gabinete do Prefeito
- Diretoria de Administração
- Dir. da Fazenda e Assuntos Econômicos
- Secretaria da Agricultura Ind. e Com. e Meio Ambiente
- Secretaria de Educação e Cultura
- Secretaria de Urbanismo e Transporte
- Secretaria de Saúde
- Secretaria de Promoção Social
- Reserva de Contingência

III - FUNÇÕES

Para que se caracterize da melhor forma possível as ações de governo na proposta orçamentária, serão utilizadas as funções necessárias constantes da funcional programática de acordo com o Anexo 5 da Lei 4.320/64.

IV - PROGRAMAS

Para que se caracterize da melhor forma possível a identificação dos objetivos e uma precisa e perfeita aplicação dos recursos municipais no processo orçamentário, serão utilizados os programas necessários da funcional programática de acordo com o Anexo 5 da Lei 4.320/64.

V - SUBPROGRAMAS

Para que se caracterize da melhor forma possível a classificação da despesa dentro de cada unidade orçamentária, serão utilizados os sub-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

Estado de Santa Catarina

programas constantes da funcional programática, com o objetivo de uma classificação mais precisa possível da despesa orçamentária.

VI - PROJETOS

Os Projetos que farão parte da proposta orçamentária para o exercício 2001, serão os que foram previamente aprovados no plano plurianual de investimentos em vigor e serão uns instrumentos de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do governo municipal.

VII - ATIVIDADES

As atividades que farão parte da proposta orçamentária para o exercício 2001, serão para manutenção das unidades orçamentárias de acordo com a estrutura da Prefeitura Municipal e as mesmas deverão ser realizadas de forma contínua e permanente cujo produto final será a manutenção das ações governamental.

Art. 30 - As dotações orçamentárias de subvenções e contribuições somente poderão ser concedidas a entidades sem fins lucrativos, que preencham os requisitos estabelecidos em lei municipal, e de conformidade com o art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 31 - As despesas com a desapropriação de imóveis urbanos, serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 32 - Para atendimento do § 3º do art. 165 da Constituição Federal, deverá o Chefe do Poder Executivo publicar relatório resumido da execução orçamentária, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

Art. 33 - Para atendimento do Art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ao final de cada quadrimestre, ser emitido relatório de gestão fiscal assinado pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 34 - A partir de 1º de janeiro de 2001 o Legislativo Municipal deverá obedecer os limites de gastos impostos pela Emenda Constitucional nº 25:

§ 1º - O Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo, mensalmente a título de suprimento, o percentual de 8% das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO
Estado de Santa Catarina

Art. 35 - Se o orçamento não for sancionado até o final do exercício de seu encaminhamento ao Poder Legislativo, sua programação poderá ser executada, até o limite de dois doze avos do total de cada dotação.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

CERRO NEGRO, 15 de DEZEMBRO de 2000.


ANTÔNIO LUIZ DUARTE
Prefeito Municipal